

LEI Nº 635, DE 22/11/2018

“Institui o Programa Municipal Viva Leite em complementação ao programa estadual de mesmo nome, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social, para distribuição de leite pasteurizado para as crianças de famílias de baixa renda do Município de João Ramalho e dá outras providências”.

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Implanta a presente Lei, no território municipal de João Ramalho, o Programa Municipal Viva Leite destinado à complementação do programa estadual de mesmo nome, cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as crianças em situação de vulnerabilidade moradoras do Município.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implantação e a execução Programa Municipal Viva Leite destinado à complementação do programa estadual de mesmo nome, através da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

TÍTULO PRIMEIRO DO PROGRAMA MUNICIPAL VIVA LEITE

Art. 3º - O Programa Municipal Viva Leite é destinado à complementação do programa estadual de mesmo nome e será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social que procederá à integralização da base de dados das crianças em situação de vulnerabilidade residentes no

território do Município, que preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Art. 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas serão convocadas para a inscrição, quando deverão comprovar as condições de participação no Programa Municipal Viva Leite através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) – Certidão de nascimento da criança.
- b) – Carteira de vacinação atualizada da criança.
- c) – Documento de identidade da genitora ou da pessoa que detenha a tutela do menor.
- d) – CPF da mãe ou responsável legal.
- e) – Comprovante de residência do responsável.
- f) – Comprovante de renda familiar, devendo apresentar, para tal fim holerite ou cópia da página da carteira de trabalho onde conste o registro, e, ainda, em caso de trabalhadores autônomos, uma declaração informando a renda redigida de próprio punho, onde, declare, ainda, estar ciente das penalidades legais em caso de infidelidade das informações.
- g) – Comprovante da condição de desemprego do chefe de família, se necessário, ou se a mãe for arrimo de família.

CAPÍTULO SEGUNDO

REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Municipal Viva Leite de João Ramalho:

§ 1º. Estar a família inserida no programa estadual de mesmo nome, preenchendo, desta forma os requisitos na forma que aquele necessita, devendo a mãe ou responsável assumir alguns compromissos, como:

- a) – Assinar a ficha de controle mensal de recebimento do leite.
- b) – Buscar o leite na data e horários combinados.
- c) – Comparecer às palestras informativas sempre que forem agendadas.
- d) – Levar a criança para medir e pesar sempre que solicitado.
- e) – Manter a vacinação da criança em dia.
- f) – Não faltar à entrega do leite.

§ 2º. A distribuição do leite será feita nos moldes do Programa Viva Leite, obedecidos os seguintes critérios:

- I-** Renda familiar de até 2 salários mínimos;
- II-** Comprovação de residência no município de no mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 1º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

- a)** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- b)** os pais;
- c)** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§ 4º. A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou com a falta de comprovação das obrigações constantes do Parágrafo Primeiro e/ou em caso de morte do beneficiário.

§ 5º. A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, ou ainda, quando:

- a)** – Quando a criança completar 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.
- b)** – Se a renda familiar aumentar, ultrapassando 2 (dois) salários mínimos vigentes/bruto.
- c)** – Se a mãe ou responsável não retirar o leite, na data e horário marcados, por mais de 3 (três) vezes consecutivas e sem justificativa.
- d)** – Se a mãe ou responsável deixar de assinar a ficha de Controle Mensal do recebimento do leite.
- e)** – Quando for necessário atender o critério de prioridade, ou seja, havendo uma criança com menos de 2 anos de idade na lista de espera, a criança mais velha deverá ceder seu lugar no projeto.
- f)** – Se a criança mudar de município.

CAPÍTULO SEGUNDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º. A execução do Programa, após finda a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria da

Assistência Social, consistirá na distribuição 15 (quinze) litros de leite pasteurizado por unidade familiar cadastrada a cada mês e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo Único -A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal nos moldes da distribuição do Programa Viva Leite.

TÍTULO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 9º. A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 22 de novembro de 2018.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal